

**DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS Nº. 05, DE 29 DE MAIO DE 2025.**

***DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CREDENCIAMENTO E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI(CME/DIB/MS),** no uso das atribuições legais que lhe são de competência, com fundamento nas Leis n.º 9.394/1996, n.º 11.274/2006, n.º 12.796/2013, n.º 13.722/2018, n.º 13.796/2019 e n.º 13.803/2019; no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009; nas Resoluções/CNE/CEB n. 5/2009 e n. 6/2010; de acordo com a Resolução CNE/CEB n.º 01, de 17 de Outubro de 2024, que altera a Deliberação CME/DIB/MS n.º 02, de julho de 2024, para Deliberação CME/DIB/MS nº. 05, de 29 de maio de 2025, considerando a aprovação em sessão plenária do dia de 29 de maio de 2025.

**DELIBERA:**

## **DELIBERA CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A presente Deliberação estabelece as Diretrizes Operacionais do Regime Escolar e da Organização Curricular da Educação Infantil da Educação Infantil a serem observadas na organização do documento norteador de ações administrativas e pedagógicas ou Projeto Político Pedagógico para a oferta da Educação Infantil.

**Art. 2º** As Diretrizes do Regime Escolar e da Organização Curricular da Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as

políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico.

**Art. 3º** A Educação Infantil será ofertada em: I - Educação Infantil - Creche (etapa 0 a 3 anos): ofertada nas Unidades Escolares de ensino que contemplem a faixa etária até 3 anos de idade, garantido no corte etário em 31 de março do ano letivo; II - Educação Infantil - Pré-escola (etapa 4 a 5 anos): ofertada nas Unidades Escolares de ensino às crianças de 4 a 5 anos de idade, contemplado no corte etário em 31 de março do ano letivo, sendo etapa obrigatória.

## **CAPÍTULO II FINALIDADE E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 4º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a cinco anos, a quem o Estado tem o dever de garantir a oferta pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção, para atendimento em complementação à ação da família e da comunidade.

**Art. 5º** A Educação Infantil tem como finalidade garantir condições adequadas para promover o bemestar das crianças, seu desenvolvimento físico, linguístico, cognitivo, afetivo e social, bem como favorecer a construção da identidade e autonomia, propiciando interações sociais significativas. Parágrafo único. Dadas as especificidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

**Art. 6º** Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta da Educação Infantil deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

**Art. 7º** Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva. Parágrafo único.

oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

**Art. 8º** As políticas para a Educação Infantil e as práticas pedagógicas das Unidades Escolares que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

**I** - orientações para o funcionamento das Unidades Escolares de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;

**II** - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;

**III** - priorização de programas de alimentação escolar, nas Unidades Escolares de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

**IV** - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

**V** - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

**VI** - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das Unidades Escolares de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

**VII** - recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

**VIII** - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e

multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

**IX** - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;

**X** - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professoras(es) quanto no atendimento da Educação Infantil indígena;

**XI** - materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

### **CAPÍTULO III DO REGIME ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL SEÇÃO I DO ATENDIMENTO**

**Art. 9º** O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve explicitar os esforços progressivos para alcançar, progressivamente, conforme metas do Plano Nacional e dos planos municipais, estaduais e distrital de educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por professor(a); II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por professor(a); III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por professor(a); IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por professor(a); e V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por professor(a).

**§ 1º** O monitoramento dos esforços para o atingimento dos Parâmetros de Qualidade será feito pelo Conselhos Municipais de Educação em articulação com a Secretária Municipal de Educação.

**§ 2º** A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, do currículo, as condições do espaço

e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais.

**§ 3º** A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo, das águas, das florestas, quilombola e escolar indígena, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a V do caput.

**Art. 10** Os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola. Parágrafo único. A criação e a regularização de instituições de Educação Infantil para o atendimento às comunidades indígenas e quilombolas, do campo, das florestas e das águas devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas no respectivo sistema de ensino, sempre que couber.

**Art. 11** A oferta de vaga e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

**Art. 12** A oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa até a Unidade Escolar que oferte a Educação Infantil. Parágrafo único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, os entes federados devem assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

## **SEÇÃO II DA MATRICULA**

**Art. 13** A matrícula é o ato formal que vincula o estudante a uma Unidade Escolar.

**Art. 14** Cada Unidade Escolar organizará internamente, conforme disposições emanadas pela mantenedora, o cronograma para realização das matrículas, devendo divulgar as datas e vagas nos meios de comunicação própria e oficial do município para esse fim com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data estipulada.

**Art. 15** Do candidato à matrícula exigir-se-ão os seguintes documentos:

- I - cópia de documento com foto dos responsáveis; (RG ou Habilitação)
- II - CPF ou RG do aluno/ cópia da certidão de nascimento, acompanhada da original, para conferência e autenticação pela secretaria da Unidade Escolar;
- III - caderneta de vacinação;
- IV - declaração que comprove a vacinação dos bebês e crianças, de acordo com o calendário de vacinação;
- V - cópia do cartão do SUS;
- VI - cópia do comprovante de residência;

**§ 1º** A não apresentação do disposto nos incisos IV, V e VI não condiciona ao indeferimento da matrícula.

**§ 2º** A direção da Unidade Escolar, no ato da matrícula fica obrigada a dar ciência aos pais ou ao responsável legal, do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Escolar e desta Resolução.

**§ 3º** Quando da matrícula de criança estrangeira, será aplicada a legislação vigente.

**Art. 16** A matrícula concretizar-se-á após a apresentação da documentação exigida e do deferimento da direção.

**§ 1º** Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o prontuário da criança.

**§ 2º** As irregularidades de vida escolar, constatadas após o deferimento da matrícula, são de inteira responsabilidade da direção da Unidade Escolar.

**§ 3º** É considerada nula a matrícula efetivada com documentos falsos ou adulterados.

### **SEÇÃO III DA FREQUÊNCIA**

**Art. 17** A frequência às aulas e demais atividades programadas pela Unidade Escolar é obrigatória e permitida apenas as crianças legalmente matriculadas, sendo exigida a frequência mínima de 60% carga horária para pré-escola.

**Art. 18** A frequência é registrada e considerada a partir da data da matrícula na Unidade Escolar.

**Art. 19** A frequência da criança deve ser registrada em Diário de Classe, cujo controle fica a cargo do professor, e o quantitativo de faltas deve ser entregue, bimestralmente, à secretaria da Unidade Escolar, na data definida em Calendário Escolar. Parágrafo único. Os atestados médicos e as justificativas apresentadas servem apenas como norma regimental, não abonando faltas.

**Art. 20** A Unidade Escolar deve adotar estratégias pedagógicas capazes de estimular a presença da criança nas atividades letivas e realizar acompanhamento da sua frequência por meio de um sistema de comunicação com as famílias.

Parágrafo único. Para atendimento de sua função social cabe, ainda, à Unidade Escolar:

**I** - notificar os pais ou responsável legal, no caso de três faltas consecutivas, para que compareçam à Unidade Escolar, para justificarem as ausências da criança;

**II** - a ocorrência superior a três faltas, sem justificativa, não havendo êxito no contato com a família, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula será cancelada, visando o atendimento da demanda manifestada em lista de espera de crianças de 11 (meses) a 3 anos e 11 (meses).

**III** - na Pré escola a ocorrência superior a três faltas, sem justificativa, não havendo êxito no contato com a família, no prazo de 15 (quinze) dias a direção escolar encaminhará ao Conselho Tutelar do Município.

### **SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 21** A transferência é a passagem da criança de Educação Infantil de uma para outra Unidade Escolar. Parágrafo único. Para a expedição da Declaração de Transferência, não é exigido o atestado de vaga da Unidade Escolar para a qual a criança será transferida.

**Art. 22** A transferência é requerida pelos pais ou responsável legal da criança. Parágrafo único. O prazo para expedição de transferência é de até 10 (dez) dias, a contar da data do requerimento.

**Art. 23** A criança, ao se transferir, em qualquer época, deve receber da Unidade Escolar a Declaração de Transferência, na qual conste:

- I - identificação completa da Unidade Escolar;
- II - identificação completa da criança;
- III - informações sobre:
  - a) a organização curricular cursada na unidade escolar;
  - b) o aproveitamento obtido pela criança, registrado através de ficha de avaliação de desenvolvimento; caso necessite;
  - c) a frequência do ano em curso, quando for o caso;
  - d) outros registros de observações pertinentes.

## **SEÇÃO V DOS INSTRUMENTOS DE REGISTRO**

**Art. 24** O Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º As(os) professoras(es) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelas(os) professoras(es) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os

balizadores do processo de avaliação na Educação Infantil e não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

**Art. 25** Os instrumentos de registro escolar fazem-se por meio de um conjunto de documentos que visa garantir o registro do acesso, da permanência e da regularidade da vida escolar da criança, abrangendo:

- I** - requerimento de matrícula;
- II** - Termo de Responsabilidade;
- III** - diário de classe com frequência e os conteúdos ministrados;
- IV**- declaração de transferência;
- V** - fichas de avaliação de desenvolvimento;
- VI** - termo de autorização de imagem e transporte.

#### **CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS**

**Art. 26** O professor para atuar na Educação Infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior de graduação plena, em Unidades Escolares de ensino superior, sendo admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Parágrafo único. A formação em nível superior que não contemple licenciatura para docência na Educação Infantil ensejará o acréscimo de formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero a cinco anos.

**Art. 27** O profissional para atuar na coordenação pedagógica deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou graduação em licenciatura plena, desde que acrescida de pós-graduação em supervisão escolar, ou pós-graduação em gestão educacional, reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. O coordenador pedagógico deverá exercer as funções de seu cargo exclusivamente no horário de funcionamento da Unidade Escolar, em jornada de trabalho com carga horária de 40 horas semanais, distribuídas em atendimento à oferta da Unidade Escolar, devendo adequar-se quanto a formação

exigida na área de atuação em até 40 (quarenta) meses contados da publicação desta Deliberação.

**Art. 28** O profissional para atuar na gestão escolar deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar. Parágrafo único. O gestor escolar deverá adequar-se quanto a formação mínima exigida em até 40 (quarenta) meses contados da publicação desta Deliberação.

**Art. 29** Os profissionais que compõem a equipe técnico-administrativa das Unidades Escolares de Educação Infantil deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Médio completo.

**Art. 30** Os profissionais que compõem a equipe de apoio das Unidades Escolares de Educação Infantil deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental, sendo admitidos os anos iniciais.

**Art. 31** A mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais em exercício, de modo a viabilizar formação continuada e incentivar a identidade e permanência na Educação Infantil.

Parágrafo único. A Secretária Municipal de Educação devem definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

**Art. 32** Para atuar com atividades complementares na Educação Infantil o profissional deverá ter formação específica na função a ser exercida.

**Art. 33** Além dos professores e especialistas a Unidade Escolar poderá contar com outros profissionais de atividades específicas como os de saúde, higiene, assistência social e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

## **CAPÍTULO V DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

**Art. 34** O Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

**I** - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

**II** - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

**III** - liderada pela equipe gestora da Unidade Escolar e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças;

**IV** - revisada periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos. Parágrafo único. Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão do Projeto Político Pedagógico e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na Unidade Escolar.

**Art. 35** O Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil, deverá considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura. Parágrafo único. Compete à Unidade Escolar de Educação Infantil, em seu Projeto Político Pedagógico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar:

**I** - os fins, os objetivos, as concepções filosóficas e didático-pedagógicas;

**II** - as concepções de criança, de infância, de desenvolvimento humano, de ensino e de aprendizagem; de inclusão; de equidade; de qualidade; de cuidar e educar; de currículo, de educação e do direito da criança;

**III** - a articulação entre as ações de cuidar e educar;

**IV** - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

**V** - o regime de funcionamento e atendimento;

**VI** - a caracterização das condições físicas e materiais (espaço físico, instalações e equipamentos);

**VII** - a definição de parâmetros de organização de grupos/turmas e a relação professor/aluno;

**VIII** - a organização do trabalho pedagógico com intencionalidade por meio do plano anual de ensino;

**IX** - a gestão escolar democrática e suas entidades colegiadas;

**X** - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade;

**XI** - a articulação entre a Unidade, família e comunidade;

**XII** - a organização do cotidiano junto às crianças;

**XIII** - o plano de formação continuada dos profissionais da Unidade;

**XIV** - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

**XV** - a avaliação institucional interna.

**Art. 36** Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

**§ 1º** No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, as Unidades Escolares de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

**I** - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

**II** - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

**III** - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

**IV** - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

**V** - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

**VI** - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres;

**VII** - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

**§ 2º** A Secretária Municipal de Educação devem definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

**§ 3º** Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

**Art. 37** O Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

**I - Éticos:** da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

**II - Políticos:** dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

**III - Estéticos:** da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art. 38** Na observância destas Diretrizes, o Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

**I -** oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

**II -** assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

**III -** possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

**IV -** promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

**V -** construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

**Art. 39** O Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, os Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

**I** – a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

**II** – a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

**III** – a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

**IV** – o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

**V** – o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

**VI** – os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à Unidade Escolar;

**VII** – a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

**VIII** – a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

**IX** – o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

**X** – a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da Unidade Escolar ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, os Projeto Político Pedagógico para os povos que optarem pela Educação Infantil devem proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo ao reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças e dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade ao adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º O Projeto Político Pedagógico da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, e das águas, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

**Art. 40** As práticas pedagógicas que compõem o currículo da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

**II** - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

**III** - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

**IV** - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;

**V** - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

**VI** - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

**VII** - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

**VIII** - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

**IX** - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

**X** - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

**XI** - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

**XII** - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos

Parágrafo único. As creches e pré-escolas, na elaboração do Projeto Político Pedagógico, de acordo

suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

**Art. 41** As Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

**I** - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;

**II** - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;

**III** - organizações de tempo que respeitam os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

**IV** - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares;

**V** - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Parágrafo único. O desenvolvimento do currículo será efetivado a partir dos eixos curriculares, a saber:

### **Âmbito**

#### **I : formação pessoal e social:**

a) Eixo - Identidade e autonomia

#### **II : conhecimento de mundo:**

a) Eixo - Linguagem oral e escrita

b) Eixo - Matemática

c) Eixo - Natureza e sociedade

d) Eixo - Arte — nas linguagens de artes visuais, dança, música e teatro;

e) Eixo - Movimento

f) Eixo - Terra Vida e Trabalho

g) Eixo – Projetos

## **CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO**

**Art. 42** A Secretária Municipal Educação deve ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a fim de formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento.

**Art. 43.** Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, Secretária Municipal de Educação devem definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:

- I** - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;
- II** - às condições e infraestrutura física das Unidades Escolares de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;
- III** - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);
- IV** - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);
- V** - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das Unidades Escolares de Educação Infantil;
- VI** - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas secretarias de educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços. Parágrafo único. os processos de avaliação realizados pelos sistemas de ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

**Art. 44** A Secretária Municipal de Educação deverá implementar processos de avaliação institucional das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil. Parágrafo único. A avaliação institucional da Educação Infantil ofertada em Unidades Escolares educativas diferenciadas (indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas) deve se pautar por instrumentos avaliativos adequados às especificidades de seus Projeto Político Pedagógico, realidades e culturas locais.

## **CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 45** A Unidade Escolar oferta a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças. Parágrafo único. O planejamento e implementação das ações e estratégias de que trata o caput devem considerar:

**I** - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

**II** - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, no Documento Curricular Referencial de Selvíria e nos Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares educativas;

**III** - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996;

**IV** - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças;

**V** - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

## **CAPÍTULO VIII DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

**Art. 46** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Unidade Escolar que oferta a Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I** – espaços para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- II** – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança atendida;
- III** – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- IV** – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;
- V** – instalações sanitárias próprias (masculino e feminino), para o uso exclusivo dos adultos;
- VIII** – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.

**Art. 47** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressões físicas, recreativas, artísticas e de lazer, incluindo áreas verdes.

## **CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO**

**Art. 48** Compete a Secretária Municipal de Educação definir e implementar procedimentos para a supervisão, avaliação e controle das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil, promovendo a discussão conjunta e a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos

conselhos municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 49** Compete à equipe de supervisão das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil acompanhar e avaliar:

- I** - o cumprimento da legislação educacional;
- II** - a execução do Projeto Político Pedagógico;
- III** - as condições de matrícula e permanência das crianças em Unidades Escolares infantis;
- IV** - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar que oferta a Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V** - a qualidade dos espaços físicos, instalações, materiais e equipamentos e adequação às suas finalidades;
- VI** - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII** - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil;

**VIII** - a articulação entre Unidade Escolar, a família e a comunidade.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto neste artigo a Secretária Municipal de Educação deverá realizar o processo contínuo de acompanhamento das atividades das Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil, de modo a garantir o seu funcionamento, visando aprimorar a qualidade do atendimento.

**Art. 50** Verificada qualquer irregularidade, o procedimento a ser instaurado cumprirá o previsto na Deliberação de Institui as Diretrizes para Autorização de Funcionamento, Validação e Convalidação de Estudos para fins de Regularização da Vida Escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Selvíria.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51** A qualidade na Educação Infantil, é alcançada com o intrínseco comprometimento com a eliminação de todas as barreiras materiais e simbólicas que

impeçam que bebês e crianças, independentemente de sua condição, tenham garantidos o acesso, as aprendizagens e a permanência em creches e pré-escolas.

**Art. 52** A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar formação continuada aos profissionais que atuarem na Educação Infantil com objetivo de aprimorar a prática pedagógica de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade na Educação Infantil (PNQEI).

**Art. 53** A Unidades Escolares que ofertam a Educação Infantil que se encontrar em processo de autorização de funcionamento deverá atender a legislação vigente à época do protocolo.

**Art. 54** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

**Alelis Izabel de Oliveira Gomes**  
**Conselheira Presidente do CME/DIB/MS**

**HOMOLOGO:**

**Em: 29/05/2025**

**Roseli da Silva Gomes**  
**Secretária Municipal de Educação**

**Publicação em Diário Oficial 11/08/2025 DIOBIB - N.1745/2025**